

SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES - GEGOP

Jaboatão dos Guararapes/PE, 9 de janeiro de 2026.

Parecer de Controle de Conformidade nº 014/2026 – GEGOP

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE APRESENTAÇÕES CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS PARA FESTIVIDADES DE CELEBRAÇÃO DO GLORIOSO SANTO AMARO - CONSAGRADOS, PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE. ART. 74, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo oriundo da Secretaria Executiva de Cultura, Esportes e Lazer autuado sob nº 001.2026.INEX.001.EPC-SDE, para a contratação direta, mediante inexigibilidade, cujo objeto consiste na *“tem por objeto a CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS PARA FESTIVIDADES DE CELEBRAÇÃO DO GLORIOSO SANTO AMARO - CONSAGRADOS, PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE.”*, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, do art. 8º, do Decreto Municipal nº 33, de 28 de fevereiro de 2025, e de demais normativos municipais.

Os artistas contratados foram destrinchados em uma planilha anexada ao Termo de Referência, sendo eles:

PRODUTORA	CNPJ	ARTISTA/ATRAÇÃO	LOCAL	DATA	VALOR
EDUARDO HENRIQUE DE A SILVA ME	18.764.466/0001-29	PE DAMIÃO	FESTA SANTO AMARO	09/01/2026	R\$ 35.000,00
EDUARDO HENRIQUE DE A SILVA ME	18.764.466/0001-30	DUDU DO ACORDEON	FESTA SANTO AMARO	09/01/2026	R\$ 28.000,00
AMANHECER PRODUCOES LTDA	23.097.437/0001-90	PE JOÃO CARLOS	FESTA SANTO AMARO	09/01/2026	R\$ 50.000,00
MJ DE LEMOS FERREIRA	53.416.147/0001-23	PARCEIROS DO FORRÓ	FESTA SANTO AMARO	10/01/2026	R\$ 5.000,00
KELLY KAROLINE MARQUES ZANETTO PRODUCAO	30.432.046/0001-40	DJ RONNY	FESTA SANTO AMARO	14/01/2026	R\$ 28.000,00
TB COMÉRCIO INSTRUMENTOS MÚSICAIS	18.092.194/0001-68	TIO BRUNINHO	FESTA SANTO AMARO	13/01/2026	R\$ 15.000,00
ADRIANA MARIA VAN LUME MARQUES 71021477400	36.072.070/0001-00	BOA MÚSICA	FESTA SANTO AMARO	11/01/2026	R\$ 5.000,00
FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA	45.315.776/0001-39	PADRE FÁBIO DE MELO	FESTA SANTO AMARO	12/01/2026	R\$ 280.000,00



Complexo Administrativo PMJG
Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570

SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES - GEGOP

Da chegada dos autos do processo administrativo nesta Gerência foram feitos apontamentos e devolvidos à área demandante para justificativas e ajustes. Vejamos:

GUILHERME EDUARDO DA SILVA	Prezados, bom dia. Devolvo o feito em razão do seguinte: Pe. Damião - Sem proposta e sem contrato de exclusividade. Pe. João Carlos - Sem realese. Parceiros do Forró - Sem realese e sem notas fiscais. Dj Ronny - Sem notas fiscais, sem CN de improbidade e sem contrato de exclusividade. Tio Bruninho - Sem notas fiscais, sem doc. de consagração, sem proposta, sem contrato de exclusividade. Boa Música - Sem notas fiscais, sem doc. de consagração e realese, sem proposta, sem contrato de exclusividade. Verifico que alguns artistas pedem pagamento antecipado, a exemplo de Pe. Fábio de Melo, no entanto, o TR não trás cláusulas que prevêm esse tipo de pagamento. Ainda, por cautela, as notas fiscais apresentadas pelos padres Fábio de Melo e João Carlos não estão dentro do valor proposto, sendo notas com valores maiores e menores, em que pese entender que compatibilidade de valores permeia sobre média de mercado, sugiro a apresentação de declaração sobre as notas, a atestar compatibilidade. Att.,
GUILHERME EDUARDO DA SILVA	Tio Bruninho - sem doc. de consagração, sem proposta, sem contrato de exclusividade. Verifico que alguns artistas pedem pagamento antecipado, a exemplo de Pe. Fábio de Melo, no entanto, o TR não trás cláusulas que prevêm esse tipo de pagamento. Ainda, por cautela, as notas fiscais apresentadas pelos padres Fábio de Melo e João Carlos, e Dj Ronny não estão dentro do valor proposto, sendo notas com valores maiores e menores, em que pese entender que compatibilidade de valores permeia sobre média de mercado, sugiro a apresentação de declaração sobre as notas, a atestar compatibilidade.
Niedja Sarah Alves Fernandes	As notas fiscais do Artistas PE. Fábio de Melo encontram-se dentro do valor de mercado.
Niedja Sarah Alves Fernandes	As notas fiscais dos Artistas João Carlos, e Dj Ronny encontram-se dentro do valor de mercado.

Nesse sentido, em consonância com os normativos municipais, bem como observada a Portaria SDE que institui a Equipe de Planejamento de Contratações – EPC/SDE, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esportes, foram confeccionados os documentos necessários à instrução da fase de planejamento da contratação, tais como Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar acontecerem no ano de 2025 no município, Termo de Referência e Parecer Jurídico e Documento de Oficialização de Demanda.

Ademais, constam nos autos os documentos referentes à contratação dos artistas, consoante os requisitos de habilitação, jurídica, econômica e financeira constantes no Termo de Referência, cuja análise supera a competência desta gerência.

Nestas razões, passa-se a análise do presente.

2. DO MÉRITO DO PARECER

2.1. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade e conformidade, na segunda linha de controle.



SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES - GEGOP

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos de legalidade e conformidade, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Neste sentido, é pertinente citar o Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

2.2. DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DE LEGALIDADE NA FASE PREPARATÓRIA

Da análise dos aspectos de legalidade da fase preparatória dos autos, entende-se que foram cumpridas as formalidades legais inerentes ao procedimento interno de governança, anterior a publicação do instrumento convocatório, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 001/2025. Neste sentido:

1. Documento de Formalização de Demanda: Contém a indicação da



Complexo Administrativo PMJG
Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570



**SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES - GEGOP**

área requisitante, a identificação da demanda a ser atendida, a síntese da justificativa da contratação.

2. Termo de Referência: Verifica-se que estão presentes os elementos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 33/2025 e na Instrução Normativa Municipal nº 01/2025-SAD. Além disso, verifica-se que estão presentes os demais elementos necessários à contratação que, por razões de ordem técnica, não compete a este órgão adentrar no mérito das escolhas realizadas pelo agente público competente.

3. Documento de Oficialização de Demanda: Contém o valor da contratação e a instância PCA, assim como a autorização da contratação pelo agente competente.

4. Parecer Jurídico Elaborado pela Assessoria Jurídica do Órgão: Verifica-se que o documento restou elaborado em consonância com a determinação do artigo 53, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com manifestação prévia acerca do controle de legalidade e regularidade da contratação, não tendo sido realizado qualquer tipo de apontamento por parte da assessoria jurídica do órgão.

Com relação às exigências e especificações técnicas constantes no termo de referência e demais documentos acostados aos autos, reitera-se que em virtude da ausência de conhecimentos técnicos específicos por parte desta Gerência de Governança, sobretudo para fins de análise de qualidade dos serviços, bem como para análise de critérios técnicos relativos aos valores dos cachês propostos e demais exigências, tais atos são de exclusiva responsabilidade dos agentes competentes.



Complexo Administrativo PMJG
Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570

SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES - GEGOP

2.3. DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA DO PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTA

A necessidade de justificativa de preços está prevista no art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021, e, também pelo princípio da razoabilidade, a administração utiliza a verificação de notas fiscais emitidas por outros contratantes, haja vista que há de se verificar os preços praticados pelos mesmos artistas em outros eventos, em conformidade com o art. 23, §4 da mesma lei, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nesse sentido, as referidas notas precisavam ter menos de 1 ano de emissão, bem como não deveriam ser exclusivas de contratações feitas pelo do Município de Jaboatão dos Guararapes ou por contratações particulares.

Nesse sentido, a área demandante apresentou notas fiscais com valores similares a proposta, bem como justificativas quando das ausências, vejamos:

Niedja Sarah Alves Fernandes	As notas fiscais do Artistas PE. Fábio de Melo encontram-se dentro do valor de mercado.
Niedja Sarah Alves Fernandes	As notas fiscais dos Artistas João Carlos, e DJ Ronny encontram-se dentro do valor de mercado.

**SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES - GEGOP**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS PARA FESTIVIDADES DE SANTO AMARO 2026 - CONSAGRADOS, PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE.

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (IN Seges/ME nº 65/2021), especialmente em seus artigos 7º e seguintes, torna-se necessário justificar tecnicamente o preço da contratação do artista em razão da ausência de notas fiscais emitidas para outros contratantes, sejam eles públicos ou privados, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à presente contratação.

Os proponentes relacionados abaixo estão habilitados na forma do resultado final ao Edital de Credenciamento do qual se submeteram, atendendo, portanto aos requisitos do atendimento do interesse público.

ATRAÇÃO	PRODUTORA	CNPJ	VALOR
PARCEIROS DO FORRÓ	MJ DE LEMOS FERREIRA	53.416.147/0001-23	R\$ 5.000,00
BOA MÚSICA	ADRIANA MARIA VAN LUME MARQUES 71021477400	36.072.070/0001-00	R\$ 5.000,00

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do artigo 6º, 1º, da referida IN, admite-se, excepcionalmente, a justificativa do preço por meio de outros elementos que demonstrem a compatibilidade dos valores praticados com o mercado. Neste sentido, foram considerados, para fins desta contratação, os seguintes elementos:

1. A experiência prévia do artista em eventos de natureza similar, reconhecida pela comunidade artística local e regional, ainda que não documentada por emissão de notas fiscais recentes.
2. O valor proposto pelo artista está compatível com valores praticados pelo mercado local para artistas com notoriedade semelhante, conforme pesquisa preliminar realizada junto a profissionais e produtores culturais da região.
3. A importância cultural e o reconhecimento público do artista justificam a excepcionalidade da contratação, garantindo a qualidade artística e cultural necessária ao sucesso do evento promovido por esta Secretaria.

Ademais, ressalta-se que foram observados os princípios norteadores das contratações públicas, especialmente os da economicidade, razoabilidade e eficiência, mediante criteriosa análise comparativa com artistas similares e consultas a especialistas da área cultural local.

Desta forma, considerando-se a necessidade pública, a pertinência da contratação, a compatibilidade dos



Complexo Administrativo
Estrada da Batalha 1200 Galpão N - Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes - PE | CEP: 54.315-570



PREFEITURA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO, CULTURA E ESPORTES

SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA, ESPORTES E LAZER

preços propostos com o mercado local e os critérios técnicos descritos acima, entende-se plenamente justificada a contratação dos artistas constantes da presente missiva nos termos apresentados, atendendo integralmente às exigências estabelecidas pela IN Seges/ME nº65/2021.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 09 de Dezembro 2026.

Ressaltamos, entretanto, que a análise dos autos se restringe aos seus aspectos de legalidade e conformidade, excluídos aqueles de natureza técnica, restando o mérito das justificativas apresentadas sob responsabilidade da Área Requisitante.



Complexo Administrativo PMJG

Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570

SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES - GEGOP

2.4. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório, o legislador ressaltou as hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista na Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos.

Deve ressaltar, que as referidas hipóteses encontram respaldo constitucional no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta de 1988, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação, ressalvados os casos específicos na legislação.

É preciso esclarecer que, por prescrição constitucional e legal, ao optar pela contratação direta, deve o órgão responsável indicar claramente a sua motivação e fundamentá-la adequadamente.

Desta forma, observa-se que no presente caso, a pretensa contratação restou devidamente fundamentada pelo órgão demandante, nos termos do artigo. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Nota-se a presença da conjunção “ou” no art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021, a qual demonstra a prescindibilidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma.



Complexo Administrativo PMJG
Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570



**SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES - GEGOP**

Entretanto as expressões “crítica especializada” e “opinião pública” são conceitos indeterminados e subjetivos, o que certamente provoca controvérsias ainda maiores na análise de cada caso concreto.

Sobre o tema assim pontuou o professor Guilherme Carvalho:

(...) face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região. (...) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais.

No mesmo sentido, as considerações de Joel de Menezes Niebuhr sobre o tema:

Em terceiro lugar, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é o suficiente. Aliás, o gosto popular para as artes não é tão apurado quanto o da crítica especializada, pelo que é usual que artistas altamente reputados sejam desconhecidos do público. Na mesma linha, só que em sentido inverso, há artistas ovacionados pelo público e alvejados por impropérios por parte da crítica.

Conforme ensina o professor Ronny Charles, “*o pressuposto para que o profissional do setor artístico seja contratado, através de inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação*”.

Neste sentido, o órgão demandante acostou aos autos documentos relativos à contratação que demonstram que o profissional do setor artístico a ser contratado atende ao requisito legal de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

2.5. DA INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS



Complexo Administrativo PMJG
Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570



**SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES - GEGOP**

A Constituição Federal, em seu art. 167, incisos I e II, veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, bem como a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

No mesmo sentido, vejamos o disposto nos artigos 15 e 16 Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.



Complexo Administrativo PMJG
Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570

SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES - GEGOP

Ao determinar indispensável a previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras fossem licitados e/ou contratados pela Administração Pública e, posteriormente, não viessem a sequer serem iniciados ou concluídos por insuficiência de recursos para tanto, levando a Administração a revogar a licitação e/ou rescindir o contrato eventualmente firmado, arcando, inclusive, com os custos e prejuízos causados à contratada, de sorte a comprometer, assim, o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, a satisfação ao interesse público.

Trata-se, pois, de um imperativo lógico decorrente dos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa que compelem o Poder Público a adotar práticas de planejamento administrativo e boa gestão dos recursos do erário.

Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que *“qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.”*

Conforme exposto, no presente caso observa-se que foi acostada aos autos Declaração de Disponibilidade Orçamentária, vejamos:

DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	
Objetivando o provisionamento orçamentário, destinado ao processo de contratações artísticas e culturais para realização das festividades de Santo Amaro evento promovido pelo Município do Jaboatão dos Guararapes, em atendimento às necessidades da Secretaria Executiva de Cultura, Esportes e Lazer da Prefeitura do Jaboatão Dos Guararapes, no valor de R\$446.000,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil reais). Contratação de conforme dotação orçamentária:	
Unidade: 3.19.102 – Secretaria Executiva de Cultura, Esportes e Lazer	
Programa: 2026 – Cultura para Todos	
Projeto/Atividade: 13.392.2026.2201	
Ação: 2201 - Promoção e fomento de ações culturais.	
Elemento: 3.3.90.00 – Outras Despesas Correntes	
Fonte: 1.500.0000.0000 - Recursos não vinculados	
Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.	
PEDRO HENRIQUE ARAUJO DE CARVALHO:03923 0-1224770 Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE ARAUJO DE CARVALHO:039231224770 Data: 2026.01.07 11:26:25 -03'00'	
Pedro Henrique Araujo de Carvalho Secretária Executiva de Cultura, Esportes e Lazer.	



Complexo Administrativo PMJG
Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570

SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA E PENALIDADES - GEGOP

Desta forma, em respeito aos dispositivos constitucionais e legais, caberia a necessidade de comprovação do prévio empenhamento como condição para a celebração do contrato.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, seguem as conclusões:

- Com relação aos aspectos de legalidade e conformidade da fase preparatória, não foram encontrados óbices que porventura viessem a macular a sua licitude;
- Com relação ao processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme justificativa descrita no termo de referência, não foram encontrados óbices que porventura viessem a impedir a contratação.
- Com relação aos recursos orçamentários, verifica-se que o ordenador de despesas acostou aos autos DDO indicando os elementos de despesa referentes à contratação.

Assim, com base na análise e aprovação de conformidade processual, declaramos o presente processo de contratação direta como **APROVADO**, nos termos do art. 8º, I, do Decreto nº 33/2025.

Estas são as considerações da Gerência de Governança e Penalidades, salvo melhor juízo, por parte da autoridade competente para a prática dos atos subsequentes ao processo, devendo-se ressaltar a não vinculação ao mérito da parceria a ser celebrada.

Guilherme Eduardo
OAB/PE 56739
Assessor



Complexo Administrativo PMJG
Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570